



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000301822**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1156948-41.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA ESTELA BONAFÉ COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**JAYME DE OLIVEIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Apelação Cível nº 1156948-41.2023.8.26.0100**

**Apelante: Maria Estela Bonafé Costa**

**Apelado: Banco Bmg S/A**

**Comarca de Origem: São Paulo**

**Juiz da Vara de origem: Rogério de Camargo Arruda**

**Voto nº 9.681**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.**

1. Ação de revisão contratual ajuizada por Maria Estela Bonafé Costa contra o Banco BMG S.A. A sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito devido ao não comparecimento da autora para ratificação dos termos do ajuizamento e da procuração.
2. A questão em discussão consiste em (i) a necessidade de comparecimento da autora para ratificação dos termos do ajuizamento e (ii) a validade da extinção do processo por descumprimento de determinação judicial.
3. A determinação de comparecimento da autora ao cartório para ratificação dos termos da inicial está em conformidade com as recomendações do NUMOPEDE. Objetivo de evitar abusos processuais.
4. A autora não apresentou justificativa plausível para o descumprimento da ordem judicial. Processo extinto.
5. Recurso não provido, com observação. Manutenção da sentença de extinção do processo, com remessa de ofício ao NUMOPEDE.

Trata-se de ação de revisão contratual ajuizada por Maria Estela Bonafé Costa em face do Banco BMG S.A.

A r. sentença (fl. 272) indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito, nos seguintes termos:

*A parte autora foi intimada a comparecer pessoalmente em cartório para ratificação dos termos do ajuizamento, bem como da procuração outorgada, deixando, entretanto, de atender a determinação. O não atendimento à determinação de emenda impede o prosseguimento do processo, sendo de rigor a*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*extinção.*

*A esse respeito, a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:*

*“Ação Indenizatória. Ordem de aditamento da inicial pelo Juízo. Descumprimento da ordem. Extinção decretada. Autores que gozaram de prazo suficiente para que realizassem a emenda da inicial ou ainda, manejassem o recurso cabível, mas que mesmo assim não o fizeram. Extinção do feito bem determinada. Desnecessidade de intimação pessoal. Precedentes da Corte. Recurso improvido.” (TJSP. Apelação 0004697-60.2012.8.26.0126, Rel. Ruy Coppola, 32ª Câmara de Direito Privado, J. 14/11/2013).*

*Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, e por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Apela a autora (fls. 275/280). Alega que a petição inicial preencheu todos os requisitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil. Requer, portanto, a anulação da r. sentença, para que a ação de origem tenha o seu devido seguimento.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo, por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 251/255).

Contrarrazões apresentadas pelo réu (fls. 284/294). Aduz, preliminarmente, a existência de judicialização temerária do procurador da parte autora e requer a condenação do advogado da apelante por litigância de má-fé, bem como a expedição de ofício à OAB/SP, ao Ministério Público e à autoridade policial.

**É o relatório.**

A alegação feita pelo réu em contrarrazões de se tratar de judicialização temerária do procurador da parte autora e o requerimento de condenação do advogado da apelante por litigância de má-fé, bem como a expedição de ofício à OAB/SP, ao Ministério Público e à autoridade policial se confunde com o próprio mérito recursal. Desta forma, será analisada conjuntamente ao recurso da apelante.

No momento de ajuizamento da presente ação foi juntada uma

procuração (fl. 13) e declaração de hipossuficiência (fl. 17). O juízo *a quo*, então, em 14/12/2023, determinou à fl. 63 o seguinte:

*3. No mais, observadas as centenas de ações semelhantes, distribuídas pelos mesmos advogados, que sequer tem relação profissional aparente com a localidade de domicílio da autora, importa a adoção de atos para a confirmação e controle de abusos na distribuição das demandas.*

*Portanto, no mesmo prazo de 15 dias e sob a mesma pena de extinção, deverá a parte autora, munida de procuração específica (com os dados da presente), documento próprio e original com foto, comparecer pessoalmente em cartório para ratificação dos termos do ajuizamento, bem como da procuração outorgada, conforme orientação Superior, v.g.:*

*“Ação declaratória - extinção do feito sem apreciação do mérito - atipicidade da demanda enquadrada em comunicado feito pela Corregedoria Geral de Justiça do TJSP, por meio de seu Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) – determinação dada ao autor para comparecer pessoalmente em cartório para ratificar a procuração outorgada ao advogado - petição inicial indeferida - descumprimento de diligência pelo autor - arts. 321, parágrafo único e 485, I do CPC – extinção decretada – recurso improvido.” (TJSP; Apelação 1062650-07.2016.8.26.0002; Rel. Coutinho de Arruda; 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro – 9ª Vara Cível; J. 21/8/2018).*

Foi apresentada contestação (fls. 68/109) e, em 05/09/2024, o juízo *a quo* determinou o cumprimento do item 3 da decisão de fls. 62/64, sob pena de extinção (fl. 265). A autora, então apresentou emenda, alegando a desnecessidade de comparecimento em cartório para a ratificação dos termos (fls. 268/271). Neste contexto foi prolatada a sentença apelada.

De proêmio nota-se que a autora interpôs o agravo de instrumento nº 2031245-58.2024.8.26.0000 contra a decisão de fls. 62/64 pois nela havia sido indeferida a gratuidade de justiça (fl. 62).

A medida determinada pelo juízo *a quo* coaduna-se com os termos do Comunicado CG 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça, por meio de seu Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), em razão grande número de ações

em que o autor sequer tem conhecimento da existência da respectiva demanda judicial ajuizada em seu nome.

Nesse sentido, assim versa o Enunciados nº 04 e nº 05 do Comunicado CG nº 424/2024, a saber:

*ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.*

*ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.*

No caso, o juízo identificou a existência de características previstas no item “2” do Comunicado CG 02/2017, sendo, portanto, razoável a determinação de comparecimento da parte autora ao cartório para ratificar os termos da inicial, conforme o dever de cautela assegurado ao juiz nos termos do artigo 139, inciso III, do código de Processo Civil

O instrumento de mandato apresentado é demasiadamente genérico, pois concede poderes para promover *Ação Declaratória C.C. Obrigação de Fazer E Reparação De Danos Materiais e Morais Com Pedido De Tutela Provisória de Urgência* (fl. 13), sem maiores especificações. Por outro lado, a autora, em suas manifestações, não apresentou qualquer justificativa plausível para o descumprimento da obrigação (notadamente às fls. 268/271).

Nesta conjuntura, esta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado tem entendido pelo indeferimento da petição inicial, confira-se:

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*Apelação cível. Contratos bancários. Recurso interposto contra a sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação declaratória de nulidade contratual cumulada com restituição de valor, repetição de indébito e indenização por dano moral. Inconformismo da autora. 1. Indeferimento da petição inicial que teve como fundamento o não atendimento à determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida em cartório extrajudicial e outros documentos, a fim de ratificar os termos da ação. Determinação que observou as recomendações previstas nos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024, da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo. Dever de cautela assegurado ao julgador pelo artigo 139, inciso III, do CPC. 2. Ausência de justificativa plausível para o desatendimento da ordem judicial, que poderia ser facilmente cumprida. Extinção da ação de rigor. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária para 15% do valor da causa. (TJSP; Apelação Cível 1004775-34.2023.8.26.0358; Relator (a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)*

*AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - Indeferimento da petição inicial e do pedido de gratuidade de justiça - Descumprimento da determinação para juntada de procuração específica com reconhecimento de firma por autenticidade. APELAÇÃO - Autora - Documentos que comprovam a necessidade de concessão da gratuidade - Validade da procuração apresentada. JUSTIÇA GRATUITA - Concessão - Inteligência do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil - Documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência de recursos - INDEFERIMENTO DA INICIAL - Manutenção - Comunicado nº 2/2017 da Corregedoria Geral deste Tribunal de Justiça - Indícios de advocacia predatória - Apresentação de procuração específica e reconhecida por autenticidade para o processo que é medida de providência - Ausência de justificativa verdadeira para o descumprimento - Juízo que ostenta poder de direção do processo. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE (TJSP; Apelação Cível 1020447-62.2024.8.26.0224; Relator (a): Marco Pelegriini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por fim, não se constata a demonstração de quaisquer condutas previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil e, desta forma, não se deve cogitar da aplicação da multa de litigância de má-fé. Deve-se rememorar que *A aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária, o que não foi demonstrado na hipótese em exame* (AgInt no AREsp n. 1.832.394/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 21/2/2025.).

Em relação ao pedido de expedição de ofícios, nota-se que a própria parte poderá fazê-lo, se entender necessário. Para os efeitos de controle jurisdicional, suficiente a expedição de ofício ao NUMOPEDE da CGJ deste E. Tribunal. Esta medida não tem caráter sancionatório, pois *não exprime necessariamente um juízo de valor, mas faz parte de um conjunto de boas práticas com escopo de verificar qual o perfil das demandas que ingressam no Judiciário* (Apelação Cível 1027934-49.2019.8.26.0001, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, 16ª Câmara de Direito Privado, j. em 30/11/2021).

Em resumo, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **nega-se provimento ao recurso.**

**JAYME DE OLIVEIRA**

Relator